



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600757-43.2024.6.21.0055

Procedência: 055ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARA/RS

Recorrente: ELEICAO 2024 IVAIR TELCIO RAMOS VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA DESAPROVADAS. ELEIÇÕES 2024. VEREADOR. FEFC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITE COM ALUGUEL DE VEÍCULOS. APLICAÇÃO DE MULTA. EM SEDE RECURSAL, COMPROVAÇÃO DE PARTE DOS GASTOS. REDUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por IVAIR TELCIO RAMOS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contra sentença que julgou **desaprovadas** suas contas de campanha referentes às eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de vereador no município de Taquara/RS, determinando o **recolhimento** de R\$ 6.230,00 ao Tesouro Nacional, porquanto ausente a comprovação da utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); e aplicando **multa** de R\$ 470,00, a teor do que preconiza o art. 6º e o §1º do art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Conforme a sentença: a) em relação à locação do veículo de placas IUR5D26, no valor de **R\$ 2.600,00**, o prestador não comprovou “que o beneficiário do recurso (DANIEL ROGERIO DUARTE) seja proprietário do bem”; b) “as despesas com aluguel de veículos automotores, num total de R\$ 6.180,00, extrapolaram o limite de 20% do total dos gastos de campanha contratados, num total de R\$ 7.400,00, em **R\$ 4.700,00**, infringindo o que dispõe o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, passível de multa nos termos do art. 6º da mesma Resolução”; c) “a unidade técnica, através de análise do extrato bancário, apontou divergência entre os fornecedores registrados nas contas (ANDERSON ROBERTO SILVA RAMOS e LUCIANE HOFFMAN) e os destinatários do recurso público (SANDRO ROBERTO RAMOS - cheque endossado n. 85004 no valor de **R\$ 1.820,00** e GISLENE DE OLIVEIRA - cheque endossado n. 85003 no valor de **R\$ 1.760,00**)”; d) “existe despesa com pessoal, no total de **R\$ 50,00** (em favor de ALINE FULBER VEDDOY) estando ausente contrato de trabalho assinado com indicação do local de trabalho; a especificação das atividades executadas; e a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

justificativa do preço pago, conforme impõe o art. 35, § 12 da mesma Resolução, sujeito o valor apontado a recolhimento” (ID 46044286 - g. n.).

Irresignado, o recorrente colacionou documentos e sustentou que: a) “o pagamento de R\$ 2.600,00, quanto ao aluguel do veículo de Placa IUY5D26 foi feito ao proprietário da pessoa jurídica proprietária do veículo”; b) “no que tange especificamente ao pagamento de R\$ 1.760,00 ao Sr. Anderson Roberto Silva Ramos e ao pagamento de R\$ 1.820,00 à Sra. Luciane Hoffman, embora os cheques não tenham sido cruzados, resta inequívoca a identificação dos beneficiários e o efetivo aluguel dos veículos”. Com isso, requereu a reforma da sentença para aprovar as contas com ressalvas e “afastar a exigência de recolhimento de R\$ 6.230,00” (ID 46044303).

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Assiste parcial razão ao recorrente. Vejamos.

De início, convém atentar que o prestador de contas não impugnou a aplicação da multa e nem o apontamento relativo à despesa com pessoal no valor de R\$ 50,00.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pois bem, quanto à locação do veículo de placas IUR5D26, no valor de R\$ 2.600,00, ficou evidenciado em sede recursal que o pagamento, com efeito, foi realizado ao proprietário da pessoa jurídica que prestou o serviço, como se observa no respectivo cadastro nacional da pessoa jurídica, requerimento de empresário e certificado de registro e licenciamento de veículo (ID 46044303, ps. 4 a 6).

Entretanto, em relação à locação dos outros dois veículos existe, de fato, divergência entre os contratados, ANDERSON ROBERTO SILVA RAMOS (ID 46044236) e LUCIANE HOFFMAN (ID 46044238), e os destinatários do recurso público, SANDRO ROBERTO RAMOS e GISLENE DE OLIVEIRA (ID 46044266, tabela com menção a ambos), pessoas a quem o recorrente não fez qualquer referência nos autos. Assim, eventual pagamento a tais fornecedores não está comprovado.

Nessa linha, a quantia irregular, R\$ 3.630,00 (R\$ 6.230,00 - R\$ 2.600,00), representa 49% da receita total do candidato (R\$ 7.400,00), de modo que **o montante irregular ultrapassa os limites de inexpressividade tanto em termos absolutos quanto em termos relativos**. Assim, não há que se falar em eventual aprovação das contas com ressalvas.

Portanto, deve ser mantida a obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional, em decorrência da ausência de comprovação do regular uso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Nesse sentido, eis o que prescreve a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 79. § 1º **Ausente a comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário (FP) e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)** ou comprovada a utilização indevida, a execução da decisão que julgar as contas, após o seu trânsito em julgado, determinará a **devolução do valor correspondente** na forma estabelecida pela Res.-TSE nº 23.709/2022. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024) [g. n.]

Dessa forma, **deve em parte prosperar a irresignação**, apenas para se diminuir o valor a ser recolhido aos cofres públicos.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso, tão somente para que o montante a ser recolhido ao erário seja reduzido para R\$ 3.630,00.

Porto Alegre, 13 de outubro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
 Procurador Regional Eleitoral

DC